



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA
REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO VELHO
NOS DIAS 21 e 22/06/2007

Às oito horas do dia vinte e um de junho de dois mil e sete, foi dado início à Correição Ordinária, na forma do disposto pelos artigos 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e 21, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, situada na Rua Prudente de Moraes, 2313, Centro, nesta cidade de Porto Velho. Em função corregedora, o Excelentíssimo Senhor Juiz CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e sua equipe correicional, integrada pelos servidores Romário Botelho dos Santos e Diego Pereira Bezerra, que foram recebidos pelo Excelentíssimo Juiz Titular RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, no exercício da titularidade, pela Diretora de Secretaria, Senhora DJENANE PEREIRA DE SOUZA, e pelos servidores: Ana Maria Dinon, Francisco Eduardo Lima Feitosa, Francisco Ilson Fernandes, Ivanete Felício dos Santos Souza, José Nascimento de Mendonça, Kátia Cilene de Mesquita Silva, Leila Mota Torres Medeiros Marinho, Loides Solange André dos Santos, Maria Elisabete Balby, Nestor Lima Nunes, Saádia Sousa Quirino Ferreira e Vitor Silva Sales. Registra-se que o Juiz Titular, AFRÂNIO VIANA GONÇALVES, encontra-se usufruindo férias, no período de 19/06 a 18/07/07, bem como a servidora Maria Alice do Nascimento Machado Brito, no período de 19/06 a 06/07/07. O Juiz-Corregedor falou aos servidores sobre o objetivo da correição e, em seguida, deu início aos trabalhos correicionais.

1) LIVROS OBRIGATÓRIOS – Ao contrário do que fora constatado nas 1ª e 2ª Varas do Trabalho desta localidade, verificou-se que esta unidade judiciária ainda continua utilizando alguns livros obrigatórios previstos no art. 43 do PGC, tais como: o Livro de Carga de Processos à Advogados e Peritos e o Livro de Carga de Processo a Juízes. Questionada a Diretora de Secretaria informou que a utilização do Livro de Carga de Processos a Advogados e Peritos decorre dos constantes problemas apresentados no sistema, o que impossibilita o lançamento dos registros de carga dos autos em várias ocasiões. No tocante ao Livro de Carga de Processos a Juízes aduziu o desconhecimento da possibilidade de ser efetuados os registros, por meio do Sistema de Acompanhamento Processual. Pelo Juiz-Corregedor foi determinado à Secretaria da Vara que procure utilizar os mecanismos eletrônicos disponíveis em substituição dos registros efetuados nos livros existentes, de modo a eliminar os aludidos livros. Examinados os Livros Obrigatórios ainda existentes nesta Vara do Trabalho, o Juiz-Corregedor concluiu pela regularidade dos registros pertinentes, pelo que não houve a necessidade do registro de recomendações.

2) PROCESSOS - Ritos ordinário e sumaríssimo: no corrente ano, até o dia vinte e um de junho de dois mil e sete, foram ajuizadas 468 (quatrocentas e sessenta e oito) ações trabalhistas, das quais 295 (duzentas e noventa e cinco) são submetidas ao rito sumaríssimo, além de recebidas 90 (noventa) cartas precatórias, 02 (dois) agravos de instrumento e 02 (duas) cartas de sentença, como se observa no sistema de acompanhamento processual de 1ª instância desta Vara. Passou-se ao exame dos seguintes processos: 2.1) Fase de Conhecimento – Foram examinados os seguintes processos: 0452.2006.003.14.00-8; 0871.2006.003.14.00-8; 0951.2006.003.14.00-5; 0370.2005.003.14.00-2; 0135.2007.003.14.00-2; 0522.2007.003.14.00-9; 0242.2007.003.14.00-0; 0498.2007.003.14.00-8; 0500.2007.003.14.00-9; 0508.2007.003.14.00-5; 0511.2007.003.14.00-9; 0534.2007.003.14.00-3; 0539.2007.003.14.00-6; 0545.2007.003.14.00-3; 0546.2007.003.14.00-8; 0547.2007.003.14.00-2; 0536.2007.003.14.00-9; 0535.2007.003.14.00-8; 0536.2007.003.14.00-2; 0537.2007.003.14.00-7; 0538.2007.003.14.00-1; 0540.2007.003.14.00-0; 0444.2007.003.14.00-2; 0506.2007.003.14.00-6; 0553.2007.003.14.00-0; 0526.2006.003.14.00-1; 0543.2007.003.14.00-4; 0549.2007.003.14.00-1; 0550.2007.003.14.00-6; 0555.2007.003.14.00-9; 0551.2007.003.14.00-0; 0552.2007.003.14.00-5; 0548.2007.003.14.00-7; 0541.2007.003.14.00-5; 0527.2007.003.14.00-1; 0523.2007.003.14.00-3; 0516.2007.003.14.00-1; 0514.2007.003.14.00-2; 0510.2007.003.14.00-4; 0509.2007.003.14.00-0; 0474.2007.003.14.00-9; 0372.2007.003.14.00-3; 0103.2007.003.14.00-7;

0315.2007.003.14.00-4; 0481.2007.003.14.00-0; 0512.2007.003.14.00-3; 0420.2007.003.14.00-3; 0448.2007.003.14.00-0; 0518.2007.003.14.00-0; 0465.2007.003.14.00-8; 0160.2007.003.14.00-6; 0501.2007.003.14.00-3; 0502.2007.003.14.00-8; 0503.2007.003.14.00-2; 0504.2007.003.14.00-7; 0505.2007.003.14.00-1; 0507.2007.003.14.00-0; 0016.2007.003.14.00-0; 0352.2007.003.14.00-2; 0521.2007.003.14.00-4; 0324.2007.003.14.00-5; 0450.2007.003.14.00-0 e 0323.2007.003.14.00-0; 0441.2007.003.14.00-9. Pelo exame dos processos supra, concluiu o Juiz-Corregedor pela parcial regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho, pelo que foram registradas, ao final, as recomendações pertinentes. 2.2) Fase de Execução - Foram examinados os seguintes processos: 0399.1995.003.14.00-1; 0436.1995.003.14.00-1; 0472.1995.003.14.00-5; 0481.1995.003.14.00-6; 0780.2003.003.14.00-1; 0557.2005.003.14.00-6; 0592.2003.003.14.00-3; 0627.2006.003.14.00-7; 0389.2004.003.14.00-0; 0494.2006.003.14.00-9; 0609.1997.003.14.00-3; 0099.2002.003.14.00-2; 0668.2004.003.14.00-1; 1199.2006.003.14.00-0; 0234.2005.003.14.00-2; 1008.2006.003.14.00-0; 0325.2005.003.14.00-8; 0608.2001.003.14.00-6; 0255.2007.003.14.00-0; 1226.2006.003.14.00-4; 0557.2006.003.14.00-7; 1134.2006.003.14.00-4; 1135.2006.003.14.00-9; 0802.2006.003.14.00-6; 0047.2006.003.14.00-0; 1237.2005.003.14.00-3; 0443.2007.003.14.00-8; 0349.2002.003.14.00-4; 0830.1998.003.14.00-2; 1025.2003.003.14.00-4; 0058.1992.003.14.00-8; 0187.2002.003.14.00-9; 0274.2002.003.14.00-1; 0842.2001.003.14.00-3; 0261.2002.003.14.00-2; 0518.1991.003.14.00-2; 0259.1991.003.14.00-0; 00515.1991.003.14.00-0; 1035.2006.003.14.00-2; 0442.2005.003.14.00-1; 0468.2006.003.14.00-0; 0981.2006.003.14.00-1; 0949.2005.003.14.00-5; 0469.2006.003.14.00-5; 1169.2003.003.14.00-3; 0949.2006.003.14.00-6; 0820.2006.003.14.00-8; 1215.2006.003.14.00-4; 0138.2003.003.14.00-2; 0134.2001.003.14.00-2; 0534.2001.003.14.00-8; 1172.2006.003.14.00-7; 1139.2006.003.14.00-7; 0057.2001.003.14.00-0; 1003.2006.003.14.00-7; 0895.2004.003.14.00-7; 0071.2007.003.14.00-0; 0688.2005.003.14.00-3; 0224.2006.003.14.00-8 e 0025.2005.003.14.00-9. Também foram examinadas as cartas precatórias executórias: 0823.2005.003.14.00-0; 0294.2006.003.14.00-6; 0144.2007.003.14.00-3; 0919.2006.003.14.00-0; 0795.2004.003.14.00-0; 0447.2007.003.14.00-6; 0242.2006.003.14.00-0; 0438.2007.003.14.00-5; 0651.2006.003.14.00-6; 1127.2006.003.14.00-2; 0525.2007.003.14.00-2 e 1051.2006.003.14.00-5. Na fase executória, pode-se constatar que os procedimentos adotados pela Vara inspecionada também atendem parcialmente às normas legais que regem o processo de execução, pelo que foram inseridas as recomendações no campo próprio. 2.3) Acordos - Foram examinados os seguintes processos: 0319.2007.003.14.00-2; 0228.2007.003.14.00-7; 0162.2007.003.14.00-5; 0778.2006.003.14.00-5; 0455.2007.003.14.00-2; 0234.2007.003.14.00-4; 0341.2007.003.14.00-2; 0497.2007.003.14.00-3; 0513.2007.003.14.00-8 e 0463.2007.003.14.00-9. Do exame de processos com acordos homologados, concluiu-se pela regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho. 2.4) Arquivados - Verificou-se, no arquivo definitivo desta Vara do Trabalho, por amostragem, os processos a seguir discriminados: 0158.2007.003.14.00-7; 0725.2006.003.14.00-4; 0333.2005.003.14.00-4; 1066.2006.003.14.00-3; 0217.2007.003.14.00-7; 0303.2007.003.14.00-0; 0373.2007.003.14.00-8; 0253.2007.003.14.00-0; 0449.2007.003.14.00-5 e 0432.2007.003.14.00-8. Da análise dos processos acima relacionados, observou-se regularidade nos atos realizados. 3) PRAZOS - 3.1) Do Juiz - 3.1.1) Sentenças: O prazo médio para prolação de sentenças tem sido de 0,5 (zero vírgula cinco) dias, contado do encerramento da instrução, assim estando em consonância com o previsto no inciso II do art. 189 e art. 456, ambos do Código de Processo Civil. O prazo médio para a entrega da prestação jurisdicional tem sido de 32 (trinta e dois) dias, contado do ajuizamento da ação até a publicação da sentença; 3.1.2) Despachos: O prazo médio tem sido de 01 (um) dia, o que atende às disposições contidas no inciso I do art. 189 do CPC; 3.2) Da Secretaria - 3.2.1) Cumprimento e conclusão: Tem sido de 03 (três) dias o prazo médio para cumprimento de determinação contida em despacho, e de 02 (dois) dias para conclusão. Portanto, em parcial consonância com o disposto no art. 190 do CPC; 3.2.2) Liquidação de sentenças e/ou manifestação do assistente-chefe do setor de cálculos: O prazo médio de permanência dos processos neste Setor é de 04 (quatro) dias, sendo que, nesta data, há 11 (onze) processos aguardando pela elaboração de cálculos; 3.2.3) Cumprimento de mandados judiciais: O prazo médio para cumprimento tem sido de 02 (dois) dias para citação e de 04 (quatro) dias para penhora, o que atende às disposições legais. 4) AUDIÊNCIAS - O prazo médio para realização da audiência inaugural, desde o ajuizamento da ação, tem sido de, aproximadamente, 15 (quinze) dias no rito sumaríssimo e de 19 (dezenove) dias no rito ordinário. Esta Vara do Trabalho está realizando uma média de 123 (cento e vinte e três) audiências por mês. 5) REIVINDICAÇÕES - A Senhora Diretora de Secretaria, neste ato objetivando melhorar as atividades desenvolvidas pelos servidores desta Vara do Trabalho, reivindica: 1) a lotação de mais 01 (um) servidor para completar a lotação ideal da Vara; 2) a realização de dedetização, tendo em vista o aparecimento constante de ratas, as quais estão danificando os processos e 3) a designação de um Juiz do Trabalho Substituto para atuar de forma contínua, mesmo que o Juiz-Titular não esteja de férias ou de licença. Pelo Juiz-Corregedor foi determinado à Secretaria da Corregedoria Regional que encaminhe expediente aos setores responsáveis do Tribunal para providências. 6) RECOMENDAÇÕES -

Pelo Juiz-Corregedor foram consignadas à Vara do Trabalho, por intermédio da Diretora de Secretaria, ressaltando-se a necessidade de observação sistemática do Provimento nº 003/2004, as seguintes recomendações: 6.1) O exame dos autos do Processo nº 1008.2006.003.14.00-0 revelou que, no termo de audiência à fl. 13, foram impostas custas processuais ao reclamante, bem como lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita, ficando este isento na forma da lei. No entanto, em razão do descumprimento do acordo pelo reclamado, o Juízo determinou a execução dos valores acordado. Por sua vez, quando da elaboração da conta (fl. 17), o calculista fez constar do quadro demonstrativo dos cálculos os valores das custas processuais que já estavam isentadas pelo Juízo. Assim sendo, encontram-se inseridas no mandado de citação e penhora custas processuais de forma indevida, pelo que deverá a Secretaria da Vara observar esta circunstância quando do pagamento do débito pelo executado, de modo a evitar possível prejuízo à parte. 6.2) Observou-se nos autos do Processo nº 0608.2001.003.14.00-6 que a certidão de encerramento do I volume dos autos não se encontra numerada, bem como no seu conteúdo consta alusão ao encerramento do mencionado volume à fl. 200, deixando de levar em consideração para efeito de numeração das folhas dos autos aquela em que está contida a certidão. Acrescenta-se, mais, que no final do II volume fora lavrado termo de encerramento, consignando-se que fora procedido o encerramento do I volume à fl. 416 e a abertura do II volume, também, à fl. 416. Diante destas situações, recomenda-se à Secretaria da Vara que regularize os atos certificando nos autos tais ocorrências. 6.3) Verificou-se nos autos do Processo nº 0352.2007.003.14.00-2 que, no termo de audiência à fl. 07/09, ficou acordado pelas partes a entrega de 43 (quarenta e três) telhas brasilit pelo reclamado ao reclamante, até o dia 18/06/2007. Apesar disso, mesmo já tendo transcorrido o prazo de cumprimento, nenhuma informação fora registrada nos autos acerca desta situação, bem como inexistente determinação no aludido termo de que o silêncio do reclamante equivaleria na sua anuência. Assim sendo, recomenda-se à Secretaria da Vara que certifique o transcurso do prazo estabelecido, submetendo o feito ao Juízo para conhecimento e deliberação no que for pertinente. 6.4) Na maioria dos processos analisados que se encontram na fase de execução, verificou-se que a Secretaria da Vara ao proceder a entrega dos mandados aos Oficiais de Justiça não procede a juntada de cópia dos aludidos nos autos. Assim sendo, recomenda-se à Secretaria da Vara que faça constar dos processos a cópia dos mandados entregues para cumprimento, fazendo constar nos aludidos, ainda, o visto de recebimento pelos Oficiais de Justiça, proporcionando a possibilidade de conferência dos prazos previstos em lei e dos dados ali contidos por todos quanto tiverem interesse na análise. 6.5) Observou-se que os processos que estão aguardando por despacho, os quais foram examinados nesta atividade correicional, com data a partir do dia 20/06/2007, encontram-se sem assinatura do magistrado atuante e da Diretora de Secretaria, pelo que se recomenda à Secretaria da Vara, que mantenha o controle sistemático dos autos, de modo a impedir que os atos fiquem sem a assinatura dos responsáveis, o que possivelmente minimizará a ocorrência de irregularidades quando da necessidade de futura análise dos autos por esta equipe da Corregedoria Regional. 6.6) Constatou-se nos autos do Processo nº 0323.2007.003.14.00-0, à fl. 57 verso, a existência de violação da ordem cronológica de datas, uma vez que a conclusão do processo encontra-se datada de 23/05/2007 e o despacho proferido pelo magistrado atuante, datado de 25/02/2007, pelo que se recomenda à Secretaria da Vara que exerça melhor controle na prática dos atos processuais, visando a constatação de irregularidade como a que fora acima mencionada. 6.7) Em alguns processos examinados nesta atividade correicional, identificou-se irregularidades que passamos a transcrição de cada uma delas: no Processo nº 0609.1997.003.14.00-3 (erro de numeração, a partir de fl. 86); no Processo nº 0608.2001.003.14.00-6 (erro de numeração, a partir de fl. 378); no Processo nº 0025.2005.003.14.00-9 (erro de numeração, a partir de fl. 247); no Processo nº 0224.2006.003.14.00-8 (erro de numeração, a partir de fl. 234); no Processo nº 0688.2005.003.14.00-3 (erro de numeração, a partir de fl. 83); no Processo nº 0474.2007.003.14.00-9 (erro de numeração, a partir de fl. 13); no Processo nº 0315.2007.003.14.00-4 (erro de numeração, a partir de fl. 458); no Processo nº 0349.2002.003.14.00-4 (erro de numeração, a partir de fl. 03); no Processo nº 0420.2007.003.14.00-3 (erro de numeração, a partir de fl. 178 e a utilização indevida de número da folha anterior acrescido da letra do alfabeto, à fl. 177, violando o art. 59 do PGC); no Processo nº 0518.2007.003.14.00-0 (juntada indevida de volume, contendo CD-ROM, à fl. 33, infringindo o art. 63 do PGC); no Processo nº 0949.2006.003.14.00-6 (existência de rasura à fl. 89 verso, violando o art. 71 do PGC); no Processo nº 0780.2003.003.14.00-3 (ausência de assinatura de servidor à fl. 214); no Processo nº 0592.2003.003.14.00-3 (falta do termo de encerramento do I volume, contrariando o disposto no art. 65 do PGC); no Processo nº 0339.2004.003.14.00-3 (utilização da expressão “digo” para sanar equívoco à fl. 37 e erro de numeração, a partir de fl. 104); no Processo nº 0522.2007.003.14.00-9 (erro de numeração, a partir de fl. 51); no Processo nº 0551.2007.003.14.00-0 (inversão das folhas 09/10); no

Processo nº 0543.2007.003.14.00 (infringência ao art. 61, §§ 1º e 2º do PGC, quanto a falta de certificação acerca da quantidade de documentos às fls. 45/46); no Processo nº 0778.2006.003.14.00-5 (falta de numeração à fl. 58 e carimbo em branco à fl. 57 verso); na Carta Precatória Executória nº 1127.2006.003.14.00-2 (erro de numeração, a partir de fl. 28); na Carta Precatória Executória nº 0438.2007.003.14.00-5 (falta de assinatura de servidor no termo de cumprimento à fl. 11 verso); na Carta Precatória Executória nº 0447.2007.003.14.00-6 (erro na autuação quanto ao nome do exequente); no Processo nº 1003.2006.003.14.00-7 (inversão das folhas 58 e 59); no Processo nº 0452.2006.003.14.00-8 (erro de numeração, a partir de fl. 20, ausência do termo de encerramento do I volume, contrariando o art. 65 do PGC) e no Processo nº 0370.2005.003.14.00-2 (ausência da numeração, no termo de encerramento do I volume, o que implica no erro da ordem da numeração, a partir de fl. 201 e o erro de numeração, a partir de fl. 290). Assim sendo, recomenda-se à Secretaria da Vara que regularize os atos processuais acima assinalados, de modo a retratar com segurança a prática processual. 6.8) A análise dos autos dos Processos nº 0452.2006.003.14.00-8 revelou que, por determinação do Juízo, os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto que não foram recebidos com efeito suspensivo, podendo ser naturalmente elaborada a conta de liquidação, bem como prosseguir com a execução até a penhora. Assim sendo, recomenda-se ao Juízo que determine o impulsionamento do feito acima mencionado. 6.9) Reitera-se a recomendação contida no item 6.1 da ata de correição anterior, quanto a realização de atos processuais denominados de informação, contrariando o contido no art. 69 do PGC. À exemplo do que fora constatado nos autos dos seguintes Processos: 0522.2007.003.14.00-9 (fl. 94); 0242.2006.003.14.00-0 (fls. 07 e 07 verso) e 0895.2004.003.14.00-7 (fl. 90), pelo que se recomenda à Secretaria da Vara que cumpra o contido no dispositivo acima mencionado. 6.10) Recomenda-se que seja formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, ou se já instituída, cumpra suas atividades pertinentes, conforme articula o art. 243 do PGC. Salienta-se, entretanto, que a referida comissão contate a Diretoria de Serviço de Documentação e Arquivo, caso tenha dúvidas quanto aos critérios a serem observados na realização de seu mister. 6.11) Observou-se nos autos do Processo nº 0515.1991.003.14.00, que o despacho de fl. 672 verso, datado de 06/09/2002, determinou a suspensão do curso da execução, em cumprimento à liminar proferida nos autos do TRT/MS-087/02, permanecendo os autos sem notícia do julgamento definitivo do aludido feito até a presente data. Assim, recomenda-se à Secretaria da Vara que consulte o andamento do aludido Mandado de Segurança, devendo ser certificado nos autos as informações obtidas, de modo a dar conhecimento das partes, além de propiciar a continuidade do andamento da reclamatória trabalhista. 6.12) Constatou-se nos autos dos processos 00399.1995.003.14.00-1 (Ministério Público do Trabalho x SINDUR e CAERD), 0436.1995.003.14.00-1 e 00472.1995.003.14.00-5 (idem), determinação do Juiz Titular para suspensão do prosseguimento da execução para aguardo do julgamento de Agravo de Instrumento em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. A matéria é por demais conhecida e envolve todos os processos entre as mesmas partes em trâmite nas Varas desta capital. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou a respeito, em todos os casos, negando provimento aos diversos agravos de instrumento, ora reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa da CAERD, que é sociedade de economia mista, ora reconhecendo a impossibilidade de analisar a existência ou não de suposta colusão entre CAERD e SINDUR, já rechaçada pelo TRT por implicar em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista. Assim os julgados: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237, DA SBDI-1, DO C. TST. Vê-se, na forma do Decidido e das razões de Agravo, que o Ministério Público do Trabalho visa, com o seu Recurso de Revista, defender interesse patrimonial da Reclamada, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, Sociedade de Economia Mista, não se configurando tema cujo interesse público justificasse a sua atuação, o que faz incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 237, da SBDI-1, do C. TST, devendo ser negado provimento ao Apelo ante a ilegitimidade do Ministério Público para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**” (PROC. Nº TST-AIRR-540/1995-004-14-40.7, TST, 2ª Turma, DJU de 08.06.2007, relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho); “**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EXECUÇÃO OFENSA À COISA JULGADA INEXISTÊNCIA.** O Tribunal Regional concluiu que o acordo aditivo estava em harmonia com o ajuste primitivo, que, homologado em juízo, estipulara o pagamento de indenização aos empregados da Reclamada. Com efeito, o segundo acordo teve por finalidade uniformizar a aplicação das cláusulas contidas no pacto original. Desse modo, diante da ausência de contrariedade evidente entre o comando contido no acordo homologado em juízo e as disposições do aditivo, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da

República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR – 393/1995-001-14-40, 3ª Turma, DJ – 04/05/2007, relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI); “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COLUSÃO - EXISTÊNCIA – SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de colusão entre as partes, para fins de caracterização de ofensa à coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.” (PROC. Nº TST-AIRR-421/1995-001-14-40.5, 1ª TURMA, DJ – 04/05/2007, relator MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (PROC. Nº TST-AIRR-432/1995-001-14-40.5, 3ª Turma, DJ – 20/04/2007, relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (PROC: AIRR – 400/1995-001-14-40.0, 3ª Turma, DJ – 20/04/2007, relator MINISTRO ALBERTO BRESCIANI). Não se afigura plausível, portanto, aguardar-se o julgamento de agravos de instrumento cuja decisão já se sabe qual será. De se recomendar, por conseguinte, ao Juiz Titular da Vara e demais Juízes que aqui atuem, que dêem prosseguimento aos feitos da mesma natureza, envolvendo o SINDUR e a CAERD, determinando a atualização dos cálculos, e comunicação ao juízo da 5ª Vara para prosseguimento dos pagamentos na sistemática que vem sendo adotada em tais processos. Da mesma forma, nos autos nº 00481.1995.003.14.00-6, constata-se que os autos estão suspensos em virtude de liminar concedida em ação rescisória que visava desconstituir decisão do TRT, determinando o cumprimento do acordo como avençado entre SINDUR e CAERD (fls. 594/600). Ocorre que, verificando-se o andamento da ação rescisória (processo 01176.2005.000.14.00-5) no SAP2 constata-se que a decisão que embasou a suspensão do feito foi atacada por agravo regimental que foi provido e, conseqüentemente revogada a liminar, consoante julgamento ocorrido em 30.08.2005, e acórdão publicado em 20.09.2005. E também, a ação rescisória foi julgada improcedente em 09.03.2006, consoante acórdão publicado em 24.03.2006. Na esteira do que ocorre que os demais processos entre as mesmas partes, não há mais respaldo legal para a suspensão do curso da execução, quer pela revogação da liminar concedida, quer pelo julgamento da improcedência da ação rescisória, e mesmo pelo entendimento já firmado do TST em desfavor da tese defendida pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, estende-se ao presente processo, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais, a recomendação de que se dê curso à execução efetuada aos demais entre as mesmas partes. 6.13) Recomenda-se que os atos processuais sejam lançados no SAP, de forma ordenada e concisa, mas, com precisão, a fim de que, tanto os servidores quanto às partes, advogados e eventuais interessados, que tenham acesso aos lançamentos possam compreender exatamente o que se passa nos autos. Esta é a finalidade dos lançamentos, isto é, propiciar ao usuário do SAP o conhecimento dos atos processuais, sem necessidade de manuseá-los e, conseqüentemente, comparecerem à Secretaria da Vara. 6.14) Determina-se ao Juízo desta Vara do Trabalho que, após trinta dias da publicação desta ata, remeta expediente à Secretaria Corregedoria Regional, informando acerca das providências adotadas com relação ao cumprimento das recomendações aqui consignadas. 7) OBSERVAÇÕES FINAIS – Registra-se que esta Vara, durante o período compreendido de maio/2006 a maio/2007, obteve uma produtividade de 97,10%, no que tange aos processos recebidos e solucionados por meio de acordos, sentenças e extintos sem resolução de mérito (arquivamento e desistência). Ressalte-se que esta Vara apresentou uma produtividade de 40,88% na fase de execução, levando-se em conta os processos com execuções iniciadas no período acima mencionado. O Juiz-Corregedor ressalta o bom desempenho da atividade judicial e o prazo satisfatório para a entrega da prestação jurisdicional nesta Vara do Trabalho, razão pela qual cumprimenta o Exmo. Juiz Titular, AFRÂNIO VIANA GONÇALVES, pela condução eficaz dos trabalhos deste Órgão, acrescentando elogios ao aludido magistrado, os Juízes do Trabalho Substituto que aqui atuaram no período e aos servidores, em face da excelência dos serviços prestados, principalmente quanto aos prazos de realização de

audiências, cumprimento de despachos e prolação de sentenças, todos muito inferiores aos legais, o que demonstra que a equipe não tem se limitado a cumprir os prazos legais, mas tem se preocupado com a excelência da prestação jurisdicional, praticando os atos o mais celeremente possível, demonstrando que, quando se tem compromisso com a atividade, com a comunidade beneficiária dos serviços jurisdicionais e quando se tem amor ao serviço é possível avançar, produzir mais e melhor, em período de tempo inferior ao estabelecido na lei, que, na realidade, é mera referência, prazo máximo para a prática dos atos, e não prazo mínimo como alguns têm praticado e entendido. Contudo, há espaço para melhoras. Existem ferramentas que ainda não estão sendo utilizadas em sua plenitude, como, por exemplo, o programa da Carta Precatória Eletrônica. Mas, em face do que os servidores têm demonstrado, tem o Juiz-Corregedor a certeza de que, em breve, tal lacuna será suprida e os trabalhos serão ainda mais céleres. Constatou ainda o Juiz-Corregedor que os servidores têm utilizado o programa de comunicação interna (*exodus e spark*), reduzindo assim os custos com a telefonia, o que é motivo de louvor. Aduz ainda que, recentemente, após estudos científicos e amplo diálogo com os servidores e magistrados, resolveu-se, em nível experimental, alterar-se a jornada de trabalho, reduzindo-a para sete horas diárias, com intervalo de quinze minutos, além de ampliar-se a possibilidade de compensação de horas e estabelecer-se, nas Varas, horário destinado a expediente exclusivamente interno. Várias são as medidas já efetivadas e outras em fase de projeto com o objetivo de aumentar a motivação dos servidores com o intuito principal de incrementar a produtividade no serviço, propiciando uma melhor prestação jurisdicional. Temos todas as ferramentas. Exorta, portanto, o Juiz-Corregedor aos servidores e magistrados, que dêem o seu melhor para que façamos desta nossa 14ª Região a melhor delas, não apenas em termos estatísticos, mas em termos de satisfação da comunidade, beneficiária dos serviços que prestamos e de nossos próprios magistrados e servidores. Observou-se, ainda, nesta visita correicional, o bom nível alcançado pelas atividades de apoio desta Vara do Trabalho, pelo que o Juiz-Corregedor cumprimenta a Diretora de Secretaria e os demais servidores pelo empenho e dedicação às atribuições que lhes são conferidas. Registra-se que os referidos servidores estiveram presentes durante os trabalhos correicionais, tendo tomado ciência das recomendações constantes na presente Ata de Correição, cuja cópia é entregue, neste ato, ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS. A seguir foi dada por encerrada a correição, às dezoito horas do dia vinte e dois de junho de dois mil e sete.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente e Corregedor

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto, exercendo a Titularidade

DJENANE PEREIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS
Secretário da Corregedoria Regional